



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 4-13.2013.6.06.0032 – CLASSE 32 – CAMOCIM – CEARÁ**

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha  
**Recorrentes:** Coligação A Força do Povo e outro  
**Advogado:** Francisco Eimar Carlos dos Santos Júnior  
**Recorridos:** Mônica Gomes Aguiar e outro  
**Advogados:** Gabriela Rollemberg e outros

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, I, DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. ART. 262, IV. RECEBIMENTO COMO AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. No tocante ao art. 262, I, do Código Eleitoral, verifica-se que o Tribunal de Contas dos Municípios deu provimento ao recurso de revisão da recorrida Monica Gomes Aguiar, antes da diplomação, para aprovar as contas com ressalvas. Assim, um dos requisitos da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 não mais subsiste, sendo desnecessário o exame dos demais pressupostos de incidência.

2. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento no RCED nº 8-84/PI, assentou que o art. 262, IV, do Código Eleitoral, em sua redação originária, não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, havendo, ainda, incompatibilidade entre a parte final do mencionado dispositivo e o art. 14, § 10, da CF/88. Consequentemente, o recurso contra expedição de diploma, no ponto, deve ser recebido como ação de impugnação de mandato eletivo.

3. Considerando o caso dos autos, é possível verificar de plano a litispendência com a AIME 2-43/CE, impondo-se a extinção do presente processo sem julgamento do mérito, neste ponto (art. 267, V, do CPC).

4. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento quanto ao art. 262, I, do Código Eleitoral. Recurso contra expedição de diploma recebido como ação de impugnação de mandato eletivo quanto ao inciso IV do art. 262, com

extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, V, do CPC), prejudicado o recurso especial no ponto.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso especial em relação ao artigo 262, I, do Código Eleitoral; em receber o recurso contra expedição de diploma como ação de impugnação de mandato eletivo no tocante ao artigo 262, IV, do referido diploma legal, e, desde logo, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, assentando o prejuízo do recurso especial, no ponto, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de março de 2015.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:  
Senhor Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto pela Coligação A Força do Povo e por Francisco Gomes de Araújo (segundo colocado na eleição para o cargo de prefeito do Município de Camocim/CE em 2012 com 49,15% dos votos válidos) contra acórdãos proferidos pelo TRE/CE assim ementados (fls. 227 e 276):

ELEIÇÕES 2012. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINARES QUE SE CONFUNDEM COM MÉRITO. JULGAMENTO CONJUNTO. JULGAMENTO POSTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTAS REGULARES. AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA IMPROVIDO.

1. As preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, no caso, confundem-se com o mérito, devendo ser enfrentadas quando do julgamento principal.
2. Tendo o tribunal de contas, num segundo momento, depois do registro e da diplomação, reapreciado a prestação de contas e, em recurso, dado provimento, para os fins de aprovar as contas, com ressalva, tal fato desautoriza a cassação, por impossibilidade de aplicação, caso, do disposto na alínea "g", do inciso I, do art. 10 da lei das inelegibilidades.
3. Para que se possa responsabilizar por abuso de poder econômico ou político, com a consequente cassação de registro ou diploma, deve haver elementos probatórios suficientes a ensejar o decreto de procedência da demanda.
4. Não existindo prova robusta, não se pode cassar mandato ou diploma.
5. Recurso conhecido e julgado improcedente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. OMISSÕES, DÚVIDAS E ERROR IN JUDICANDO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

01. Não preenchidos os requisitos do art. 275 do Código Eleitoral, como na espécie, o não provimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.
02. A pretensão recursal no sentido de estabelecer nova discussão da causa é descabida em sede de embargos declaratórios. Precedentes.



03. O recurso de Embargos de Declaração, ainda que aforado com o fim exclusivo de prequestionamento, deve preencher os requisitos de admissibilidade, norma que foi olvidada pelos embargantes. Prequestionamento rejeitado.

04. Recurso conhecido e não provido.

Na origem, os recorrentes ajuizaram recurso contra expedição de diploma em desfavor de Monica Gomes Aguiar e José Olavo Melo Tahim (primeiros colocados com 50,17% dos votos válidos) com fundamento nos seguintes fatos:

a) inelegibilidade superveniente de Monica Gomes Aguiar, que teve contas públicas rejeitadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios relativas ao exercício financeiro de 2009 quanto à Secretaria de Trabalho e Ação Social de Camocim (arts. 262, I, do Código Eleitoral<sup>1</sup> c/c 1º, I, g, da LC 64/90<sup>2</sup>);

b) abuso do poder econômico, consubstanciado na utilização de avião que teria sobrevoado o Município de Camocim/CE em inúmeras oportunidades, contendo pintura com os dizeres “pesquisas apontam 40 agora é ela” e distribuindo milhares de panfletos com o resultado de pesquisa eleitoral favorável aos candidatos primeiros colocados (arts. 262, IV, do Código Eleitoral<sup>3</sup> c/c 22, *caput*, da LC 64/90<sup>4</sup>);

<sup>1</sup> Redação anterior à Lei 12.891/2013:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato; [...]

<sup>2</sup> Redação dada pela LC 135/2010

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; [...]

<sup>3</sup> Redação anterior à Lei 12.891/2013

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

[...]

IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

<sup>4</sup> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]

c) abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio, consistente na distribuição a eleitores em 5.10.2012 de milhares de camisetas na cor amarela, a mesma utilizada na campanha (arts. 262, IV, do Código Eleitoral c/c 22, *caput*, da LC 64/90 c/c 41-A da Lei 9.504/97<sup>5</sup>).

O TRE/CE negou provimento ao recurso contra expedição de diploma, mantendo os recorridos nos cargos para os quais foram eleitos.

A Corte Regional assentou, de início, que a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 não incide na espécie, tendo em vista que em 13.12.2012 o Tribunal de Contas dos Municípios dera provimento ao recurso de revisão de Monica Gomes Aguiar para aprovar as contas com ressalvas.

De outra parte, consignou a impossibilidade de configuração do abuso do poder econômico e da captação ilícita de sufrágio em virtude da ausência de participação efetiva ou da anuência de Monica Gomes Aguiar nos atos tidos como ilícitos.

Em seu recurso especial eleitoral, a Coligação A Força do Povo e Francisco Gomes de Araújo aduziram o seguinte (fls. 288-312):

a) violação do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, visto que a Corte Regional não se manifestou sobre as irregularidades que ensejaram a rejeição das contas públicas de Monica Gomes Aguiar, tampouco “acerca da estreita ligação entre o proprietário do avião utilizado para a distribuição dos panfletos e a ora recorrida” (fl. 294);

b) ofensa do art. 1º, I, g, da LC 64/90, pois a interposição de recurso de revisão não afasta a irrecorribilidade da decisão de rejeição das contas. Ademais, duas irregularidades

---

<sup>5</sup> Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

remanesceram após o julgamento do recurso de revisão, atinentes à inobservância da Lei de Licitações, as quais são insanáveis e constituem ato doloso de improbidade administrativa;

c) violação do art. 22, *caput* e XIV, da LC 64/90<sup>6</sup>, porquanto a configuração do abuso de poder prescinde da participação direta ou indireta do candidato, bastando a comprovação do benefício auferido. Ainda nesse sentido, citaram precedentes do Tribunal Superior Eleitoral que, no seu entender, seriam aplicáveis ao caso dos autos.

Os recorridos, em contrarrazões, sustentaram que (fls. 369-394):

a) o art. 262, IV, do Código Eleitoral não fora recepcionado pela Constituição Federal, conforme decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do RCED 8-84/PI. Assim, o presente recurso contra expedição de diploma deve ser remetido ao juízo eleitoral competente para o seu julgamento como ação de impugnação de mandato eletivo no tocante à distribuição de camisetas na cor amarela em 5.10.2012 e ao uso de avião para veicular resultado de pesquisa eleitoral e distribuir panfletos;

b) ainda a esse respeito, as referidas condutas foram afastadas nos autos do processo 2-43/CE (ação de impugnação de mandato eletivo), havendo, portanto, o risco de decisões contraditórias;

---

<sup>6</sup> Art. 22. [omissis]

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [...]

c) em relação à matéria de fundo, refutaram as questões suscitadas no recurso especial e sustentaram a impossibilidade de reexame de provas em sede extraordinária.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial eleitoral (fls. 349-353).

Em 26.9.2014, dei parcial provimento ao recurso especial da Coligação A Força do Povo e de Francisco Gomes de Araújo (segundo colocado na eleição) para anular o acórdão proferido pelo TRE/CE nos embargos de declaração e determinar que outro fosse prolatado, com tratamento expresso das matérias aduzidas pelos recorrentes acerca da distribuição de camisetas e do uso de avião na campanha dos recorridos (fls. 401-408).

Contra essa decisão, Monica Gomes Aguiar e José Olavo Melo Tahim (primeiros colocados) interpuseram agravo regimental, ao qual dei provimento em 29.10.2014 para submeter o recurso especial a julgamento colegiado (fl. 431).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, examino, separadamente, as condutas que ensejaram o ajuizamento do recurso contra expedição de diploma.

**I. Art. 262, I, do Código Eleitoral (rejeição de contas públicas).**

A configuração da causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da LC 64/90<sup>7</sup> pressupõe a rejeição de contas relativas ao exercício de

---

<sup>7</sup> Redação dada pela LC 135/2010

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

cargo ou função pública, por decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente, em razão de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, salvo se essa decisão for suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Segundo alegam os recorrentes, a interposição de recurso de revisão por Monica Gomes Aguiar contra o acórdão do Tribunal de Contas dos Municípios que havia desaprovado as suas contas é incapaz de afastar a irrecorribilidade do mencionado *decisum*, tendo em vista o que disposto na parte final da alínea g.

Todavia, essa discussão é irrelevante no caso dos autos.

Com efeito, extrai-se do acórdão regional que o recurso de revisão interposto por Monica Gomes Aguiar foi provido em 13.12.2012, isto é, antes mesmo da data da diplomação, aprovando-se as contas com ressalvas (fl. 231).

Desse modo, considerando que um dos requisitos para a configuração da inelegibilidade – rejeição de contas públicas – deixou de subsistir antes mesmo da propositura do recurso contra expedição de diploma, desnecessária a análise dos demais pressupostos de incidência.

Pela mesma razão, não há violação do art. 275 do Código Eleitoral quanto à ausência de exame das supostas irregularidades tratadas no acórdão proferido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.


Desse modo, o recurso contra expedição de diploma não merece prosperar no ponto pelos motivos acima expostos.

## **II. Art. 262, IV, do Código Eleitoral (abuso do poder econômico).**

### **II.1. Do recebimento do recurso contra expedição de diploma como ação de impugnação de mandato eletivo.**

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; [...]





Os recorridos aduziram nas contrarrazões ao recurso especial que o recurso contra expedição de diploma deveria ser recebido como ação de impugnação de mandato eletivo, em observância à jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral a partir do ano de 2013.

De fato, esta Corte, no julgamento no RCED 8-84/PI, declarou que o art. 262, IV, do Código Eleitoral<sup>8</sup>, em sua redação originária, não fora recepcionado pela Constituição Federal, havendo, ainda, incompatibilidade entre a parte final do dispositivo e art. 14, § 10, da CF/88<sup>9</sup>, que disciplina a ação de impugnação de mandato eletivo. Confira-se:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DEPUTADO FEDERAL. CÓDIGO ELEITORAL. ART. 262, IV. INCONSTITUCIONALIDADE. RECEBIMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. FUNGIBILIDADE. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. COMPETÊNCIA DECLINADA. QUESTÃO DE ORDEM. VISTA. PROCURADORIA GERAL ELEITORAL. REJEIÇÃO.

1. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no art. 14, § 10, qual é o único veículo pelo qual é possível impugnar o mandato já reconhecido pela Justiça Eleitoral.

2. Desse modo, **o inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, no que diz respeito à redação original do dispositivo, não foi recepcionado pela Constituição brasileira e, quanto à parte final, denota incompatibilidade com a disciplina constitucional.**

[...]

4. Recurso contra expedição de diploma recebido como ação de impugnação de mandato eletivo em razão do princípio da segurança jurídica e remetido ao Tribunal Regional Eleitoral, órgão competente para o seu julgamento.

(RCED 8-84/PI, redator designado Min. Dias Toffoli, DJe de 6.2.2014) (sem destaque no original).

Consequentemente, e em observância ao princípio da segurança jurídica, decidiu-se em hipóteses como a dos autos receber o recurso contra expedição de diploma como ação de impugnação de mandato

<sup>8</sup> Redação originária

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

[...]

IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

<sup>9</sup> Art. 14. [omissis]

[...]

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante à Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

eletivo e remeter os autos ao órgão competente para o seu processamento e julgamento.

Conforme relatado, o recurso contra expedição de diploma foi ajuizado também com base no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral (o inciso I fora analisado no tópico I deste voto). Nesse contexto, e considerando o entendimento firmado no RCED 8-84/PI, o recebimento da presente ação como ação de impugnação de mandato eletivo é cabível, no ponto, quanto às alegações de uso de avião em benefício dos recorridos e de distribuição de camisetas na cor utilizada na campanha eleitoral.

Desse modo, **recebo o recurso contra expedição de diploma como ação de impugnação de mandato eletivo no tocante às condutas impugnadas sob o enfoque do art. 262, IV, do Código Eleitoral.**

Procedida a conversão, verifica-se que o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do AgR-REspe 23-20/RN – Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 14.10.2014 – decidiu que **“cabe ao Juízo Eleitoral que possui a competência originária para apreciação de AIME em eleição municipal examinar se os fatos narrados no presente feito têm similitude com a causa de pedir de ação de impugnação de mandato eletivo proposta,** decidindo, assim, sobre eventual configuração de litispendência, continência ou coisa julgada, dando-lhe as consequências jurídicas pertinentes”.

Assim, novamente **em princípio**, recebido o presente recurso contra expedição de diploma como ação de impugnação de mandato eletivo, relativamente ao inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, caberia o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral da 32ª ZE/CE para julgar a ação.

No entanto, observa-se mais uma vez a existência de peculiaridade no caso dos autos que me leva a formar convicção em sentido contrário na hipótese sob julgamento.

Com efeito, os recorrentes, além de terem ajuizado no TRE/CE o RCED 4-13/CE (agora convertido em ação de impugnação de mandato eletivo), também propuseram perante o Juízo Eleitoral da 32ª ZE/CE a AIME 2-43/CE em desfavor dos primeiros colocados, ora recorridos.



As ações, embora propostas em instâncias diferentes ante as regras de competência delimitadas no Código Eleitoral, ingressaram no Tribunal Superior Eleitoral em sede de recurso especial em datas muito próximas, quais sejam, em 26.3.2014 (RCED 4-13/CE) e em 23.4.2014 (AIME 2-43/CE).

Nesse contexto, os dois processos são contemporâneos nesta Corte – permitindo, inclusive, o seu julgamento conjunto na presente assentada – e, por essa peculiaridade, entendo ser perfeitamente possível o exame de ambos os autos para constatar eventual litispendência, continência ou coisa julgada, novamente em observância aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Examinando-se o RCED 4-13/CE (recebido como ação de impugnação de mandato eletivo) e a AIME 2-43/CE, é possível verificar a identidade de partes, de causas de pedir (próxima e remota) e de pedidos (mediato e imediato) em relação às condutas de uso de avião e de distribuição de camisetas em benefício da campanha dos recorridos.

Conseqüentemente, impõe-se a extinção da ação de impugnação de mandato eletivo ora convertida sem julgamento de mérito em virtude da litispendência com a AIME 2-43/CE, que foi ajuizada primeiro, nos termos do art. 267, V, do CPC. No ponto, reporto-me à fundamentação do i. Ministro Henrique Neves no julgamento do REspe 1-67/MG em 4.9.2014:

O que se põe agora, no recurso, é o entendimento consolidado neste Tribunal, de que o recurso contra expedição de diploma deveria ser recebido com a ação de impugnação de mandato eletivo.

**Até por ter sido um dos responsáveis por esse recebimento, gostaria de deixar clara uma situação: decidimos aqui sobre a não recepção do inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral, que nem mais existe, já foi revogado.**

**Mas, para que não ficassem em aberto os fatos trazidos à Justiça Eleitoral, propus ao Tribunal, o que foi acatado nesse ponto, que a matéria fosse, conhecida e remetida ao Tribunal Regional Eleitoral para, eventualmente, ser conhecida como uma ação de impugnação de mandato eletivo.**

**Mas se já existe uma ação lá, a conversão não prejudica a ação na qual o Tribunal local poderia conhecer desses fatos.**



Estamos aqui a julgar ação de impugnação de mandato eletivo, se sobrevier decisão determinando a conversão do RCED em AIME e, quando se chegar à justiça competente para julgar tal AIME, se já existe uma ação lá, basta verificar se esses fatos estão dentro dessa ação, se há alguma prova que possa ser transportada ou não.

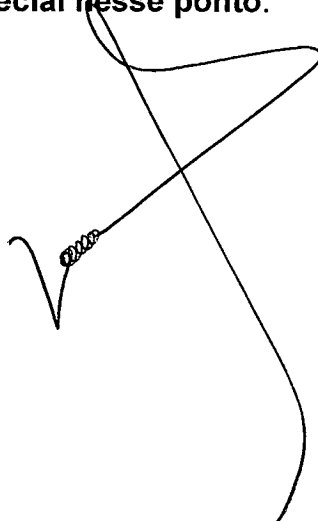
**Não há como extinguir a ação constitucional, apresentada e protocolada no prazo constitucional dos quinze dias, por conta de uma interpretação para que se deu para garantir o acesso à jurisdição e examinar essa matéria sob o ângulo da litispendência para extinguir o processo**, porque o recurso contra expedição de diploma, cujo prazo é de três dias, teria sido interposto antes.

(sem destaque no original).

### III. Conclusão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial eleitoral em relação ao art. 262, I, do Código Eleitoral; **recebo o recurso contra expedição de diploma como ação de impugnação de mandato eletivo no tocante ao art. 262, IV, do referido diploma legal e, desde logo, julgo o processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, prejudicado o recurso especial nesse ponto.**

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'X' shape with a vertical line extending downwards from the center of the 'X'.

**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 4-13.2013.6.06.0032/CE. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Recorrentes: Coligação A Força do Povo e outro (Advogado: Francisco Eimar Carlos dos Santos Júnior). Recorridos: Mônica Gomes Aguiar e outro (Advogados: Gabriela Rollemberg e outros).

Usou da palavra pela recorrida Mônica Gomes Aguiar, a Dra. Gabriela Rollemberg.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso especial em relação ao artigo 262, I, do Código Eleitoral; recebeu o recurso contra expedição de diploma como ação de impugnação de mandato eletivo no tocante ao artigo 262, IV, do referido diploma legal, e, desde logo, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, assentando o prejuízo do recurso especial, no ponto.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 17.3.2015.